



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## ÍNDICE

### **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:**

#### **Decreto-presidencial n° 02/2016:**

Nomeia Démis Roque Silva de Sousa Lobo Almeida, Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, para exercer, em regime de acumulação, o cargo de Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos. .... 170

### **ASSEMBLEIA NACIONAL:**

#### **Lei n° 107/VIII/2016**

Estabelece os princípios e normas que regem o Sistema de Controlo da Administração Financeira do Estado (SICAF). .... 170

#### **Lei n° 108/VIII/2016**

Estabelece o regime de arbitragem como meio alternativo de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária ..... 172

#### **Lei n° 109/VIII/2016**

Estabelece o regime jurídico geral dos fundos autónomos. .... 177

### **CONSELHO DE MINISTROS:**

#### **Decreto-regulamentar n° 2/2016:**

Aprova os símbolos da Guarda Nacional. .... 182

#### **Resolução n° 1/2016:**

Prorroga a validade do Plano Executivo Bianual de Gestão dos Recursos da Pesca para 31 de Março de 2016. .... 187

Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 11 de Dezembro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 18 de Janeiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 19 de Janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

**Lei n.º 108/VIII/2016**

de 28 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**SECÇÃO I**

**Objecto e âmbito**

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma estabelece o regime de arbitragem como meio alternativo de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária.

Artigo 2.º

**Competência e direito aplicável**

1. A competência dos tribunais arbitrais compreende a apreciação das pretensões que se prendem com declaração de ilegalidade de actos de liquidação de impostos, taxas e contribuições.

2. Não são susceptíveis de recurso à arbitragem as pretensões cuja utilidade económica do pedido seja superior aos seguintes montantes:

- a) 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos), nos primeiros cinco anos a contar da entrada em vigor do presente diploma;
- b) 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos), decorrido o prazo mencionado na alínea anterior.

3. Não são ainda susceptíveis de recurso à arbitragem tributária:

- a) Actos tributários dos quais resultem receitas que sejam da titularidade da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental;
- b) Actos que se enquadrem no artigo 19.º do Código dos Benefícios Fiscais, tal como previsto no número 9 desse preceito;
- c) Pretensões relativas a direitos aduaneiros sobre a importação e demais impostos indirectos que incidam sobre mercadorias sujeitas a direitos de importação;
- d) Pretensões relativas à classificação pautal, origem e valor aduaneiro das mercadorias e a contingentes pautais, ou cuja resolução dependa de

análise laboratorial ou de diligências a efectuar por outro Estado membro no âmbito da cooperação administrativa em matéria aduaneira;

4. A decisão arbitral compete aos tribunais arbitrais constituídos nos termos do artigo 12.º.

5. Os tribunais arbitrais decidem de acordo com o direito constituído, sendo vedado o recurso à equidade.

Artigo 3.º

**Cumulação de pedidos e coligação de autores**

A cumulação de pedidos ou a coligação de autores são admissíveis quando a procedência dos pedidos dependa essencialmente da apreciação das mesmas circunstâncias de facto e da interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou regras de direito.

Artigo 4.º

**Fundamentos e prazos do pedido de pronúncia arbitral**

1. Constituem fundamentos do pedido de pronúncia arbitral os previstos no artigo 35.º do Código de Processo Tributário.

2. O pedido de constituição de tribunais arbitrais é apresentado no prazo de noventa dias, contados a partir dos factos previstos no artigo 38.º do Código de Processo Tributário.

3. Os prazos no âmbito do procedimento e do processo tributário contam-se nos termos do Código de Processo Civil.

**SECÇÃO II**

**Tribunais arbitrais**

Artigo 5.º

**Funcionamento**

Os tribunais arbitrais funcionam no Centro de Arbitragem Tributária.

Artigo 6.º

**Centro de Arbitragem Tributária**

1. O Centro de Arbitragem Tributária pode revestir a natureza de pessoa coletiva pública ou privada.

2. O Centro de Arbitragem Tributária pode ser constituído por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

3. Por portaria conjunta dos membros do Governo referidos no número anterior, serão definidos os regimes de outorga de competência e de autorização para o funcionamento de centros da iniciativa de pessoas colectivas privadas.

4. Os estatutos do Centro de Arbitragem Tributária referidos no número 2 são aprovados por despacho conjunto dos membros do Governo das áreas da justiça e das finanças.

5. O Centro de Arbitragem Tributária pode exercer a sua atividade em todo o território nacional.

6. São órgãos do Centro de Arbitragem Tributária, para além dos estabelecidos nos respectivos estatutos:

- a) Conselho Diretivo - Composto pelo Presidente e dois vogais, nomeados por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, de entre personalidades nacionais das áreas de Direito, Gestão e Economia, com pelo menos dez anos de experiência, tendo como função principal gerir financeira e administrativamente o Centro;

b) Conselho Deontológico - Composto pelo Presidente, nomeado pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial, de entre juizes dos tribunais superiores e dois vogais, sendo um nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, de entre procuradores da república com mais de quinze anos de experiência e, outro, pela Ordem dos Advogados de Cabo Verde, de entre advogados com mais de quinze anos de experiência, com a função de garantir o cumprimento das regras deontológicas aplicáveis e a imparcialidade do Centro e dos árbitros.

#### Artigo 7.º

##### Composição dos tribunais arbitrais

1. Os tribunais arbitrais são compostos por um coletivo de três árbitros.

2. Cada uma das partes designa um árbitro, sendo o terceiro, que exerce as funções de presidente, designado pelos dois árbitros.

3. Na falta de acordo sobre a designação do árbitro presidente compete ao Conselho Deontológico a sua designação, a pedido de um ou de ambos os árbitros.

4. Os árbitros podem, ainda, ser designados pelo Conselho Deontológico, de entre os constantes da lista dos árbitros inscritos no Centro, a pedido das partes.

#### Artigo 8.º

##### Requisitos de designação dos árbitros

1. Sem prejuízo das regras previstas no Código Deontológico, os árbitros são escolhidos de entre pessoas de comprovada capacidade técnica, idoneidade moral e sentido de interesse público.

2. Os árbitros dos tribunais arbitrais devem possuir uma das qualificações seguintes:

- a) Ser profissionais com comprovada experiência na arbitragem;
- b) Ser profissionais formados em arbitragem; ou
- c) Ser licenciados, pós-graduados ou mestres nas áreas de direito, economia, gestão, contabilidade, auditoria e fiscalidade e ter frequentado com a classificação mínima de Bom, o curso de juizes árbitros reconhecido por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

3. O árbitro presidente é, pelo menos, licenciado em Direito.

#### Artigo 9.º

##### Impedimentos dos árbitros

1. Constituem casos de impedimento geral do exercício da função de árbitro, nomeadamente:

- a) Quando a pessoa designada como árbitro tenha interesse no pleito, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa;
- b) Quando tenha interesse no pleito, por si ou como representante de outra pessoa o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;

c) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, a pessoa designada como árbitro tenha interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;

d) Quando a pessoa designada como árbitro tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre questão a resolver;

e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge, parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum.

2. Constituem casos de impedimento específico do exercício da função de árbitro quando:

a) Nos dois anos anteriores ao da sua indicação como árbitro, a pessoa designada tenha sido dirigente, funcionário ou agente da Administração Tributária;

b) A pessoa designada tenha sido, nos últimos dois anos, membro de órgãos sociais, trabalhador, mandatário, auditor ou consultor do sujeito passivo que seja parte no processo, de entidade que se encontre com aquele em relação de domínio, ou de pessoa ou entidade que tenha interesse próprio na procedência da pretensão;

3. A pessoa designada para exercer funções de árbitro deve rejeitar a designação quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua imparcialidade e independência.

4. Cabe ao Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Tributária exonerar o árbitro ou árbitros em caso de incumprimento dos requisitos previstos nos números anteriores, mediante exercício do contraditório.

#### Artigo 10.º

##### Deveres e responsabilidades dos árbitros

1. Os árbitros estão sujeitos aos princípios da imparcialidade e da independência, bem como ao dever de sigilo fiscal nos mesmos termos em que este é imposto aos dirigentes, funcionários e agentes da Administração Tributária.

2. Os árbitros não respondem pelos seus julgamentos e decisões, salvo pelos danos causados, por conduta desonesta, fraudulenta ou por violação da lei no exercício das suas funções.

3. Os árbitros podem ser responsabilizados pelo incumprimento injustificado dos prazos para a prolação da decisão arbitral previstos no artigo 21.º.

4. A impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação por causa imputável ao árbitro importa a substituição deste de acordo com as regras aplicáveis à indicação do árbitro substituído ou, ouvidos os restantes árbitros e não havendo oposição das partes, a alteração da composição do tribunal.

5. No caso de se verificar a substituição de árbitro, o tribunal arbitral decidirá se algum acto processual deve ser repetido em face da nova composição do tribunal, tendo em conta o estado do processo.

## CAPÍTULO II

**Procedimento Arbitral**

## SECÇÃO I

**Constituição de tribunal arbitral**

## Artigo 11.º

**Pedido de constituição de tribunal arbitral**

1. O pedido de constituição de tribunal arbitral é feito, preferencialmente, mediante requerimento enviado por via eletrónica ao presidente do Centro de Arbitragem Tributária do qual constem:

- a) A identificação do sujeito passivo e da repartição de finanças do seu domicílio ou sede, ou no caso de coligação de sujeitos passivos, da repartição de finanças do domicílio ou sede do sujeito identificado em primeiro lugar no pedido;
- b) A identificação do ato de liquidação objeto do pedido de pronúncia arbitral;
- c) A identificação das questões de facto e de direito objeto do pedido de pronúncia arbitral;
- d) A indicação do valor da utilidade económica do pedido;
- e) O comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem inicial.

2. O presidente do Centro de Arbitragem Tributária deve, no prazo de dez dias a contar da receção do pedido de constituição de tribunal arbitral, dar conhecimento ao Director Nacional das Receitas do Estado.

## Artigo 12.º

**Designação dos árbitros**

1. Nos casos previstos nos números 2 e 3 do artigo 7.º, a administração tributária notifica o presidente do Centro de Arbitragem Tributária da indicação efectuada, pelo dirigente máximo do serviço, de um dos árbitros do tribunal arbitral, no prazo de dez dias a contar da receção do pedido de constituição de tribunal arbitral.

2. Em caso de incumprimento do prazo referido no número anterior, o Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Tributária substitui-se à administração tributária na designação de árbitro, dispondo do prazo de cinco dias para a notificar, por via eletrónica, do árbitro nomeado.

3. O presidente do Centro de Arbitragem Tributária notifica o sujeito passivo do árbitro já designado no prazo de cinco dias a contar da receção da notificação referida no número 2, ou da designação a que se refere o número anterior.

4. O sujeito passivo indica, mediante requerimento dirigido ao Centro de Arbitragem Tributária, o árbitro por si designado, no prazo de dez dias após a receção da notificação referida no número anterior.

5. Após a receção do requerimento referido no número anterior, o presidente do Centro de Arbitragem Tributária notifica, por via eletrónica, os árbitros designados para, no prazo de dez dias, designarem o terceiro árbitro.

6. Designado o terceiro árbitro, o presidente do Centro de Arbitragem Tributária informa as partes dessa designação e comunica a data para a realização de reunião com os árbitros ao dirigente máximo do serviço da administração tributária e ao sujeito passivo para efeitos de constituição do tribunal arbitral, que deve ocorrer no prazo máximo de quinze dias.

7. O tribunal arbitral considera-se constituído com a realização da reunião referida na no número anterior;

8. No caso previsto no número 4 do artigo 7.º, o Conselho Deontológico:

- a) Designa os árbitros de entre a lista de árbitros previamente definida, no prazo de vinte dias após a recepção do requerimento referido no número anterior, informando as partes da designação;
- b) Comunica, ao dirigente máximo do serviço da Administração Tributária e ao sujeito passivo, a data para a realização de reunião com os árbitros para efeitos de constituição do tribunal arbitral, que deve ocorrer no prazo máximo de quinze dias.

9. Para efeitos no número anterior, o tribunal arbitral considera-se constituído em resultado da reunião referida na alínea b).

## Artigo 13.º

**Taxa de arbitragem**

1. Pela constituição de tribunal arbitral é devida taxa de arbitragem, cujo valor, fórmula de cálculo, base de incidência objetiva e montantes mínimo e máximo são definidos nos termos de Regulamento de Custas, aprovado por portaria conjunta dos Ministros responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

2. Nos tribunais arbitrais, o sujeito passivo deverá pagar a taxa de arbitragem inicial por transferência bancária para a conta do Centro de Arbitragem Tributária até à data do envio do pedido de constituição do tribunal arbitral a que se refere o artigo 11.º.

3. A falta de pagamento atempado da taxa de arbitragem inicial constitui causa impeditiva da constituição do tribunal arbitral.

## SECÇÃO II

**Efeitos da constituição de tribunal arbitral**

## Artigo 14.º

**Efeitos do pedido de constituição de tribunal arbitral**

1. Nos pedidos de constituição de tribunais arbitrais, a Administração tributária pode, no prazo de trinta dias a contar do conhecimento da constituição do tribunal arbitral, proceder à revogação, ratificação, reforma ou conversão do ato tributário cuja ilegalidade foi suscitada, praticando, quando necessário, ato tributário substitutivo.

2. Quando o acto tributário objecto do pedido de pronúncia arbitral seja, nos termos do número anterior, total ou parcialmente, alterado ou substituído por outro, a Administração Tributária procede à notificação do sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, se pronun-

ciar, prosseguindo o procedimento relativamente a esse último acto se o sujeito passivo nada disser ou declarar que mantém o seu interesse.

3. Findo o prazo previsto no número 1, a Administração Tributária fica impossibilitada de praticar novo acto tributário relativamente ao mesmo sujeito passivo ou obrigado tributário, imposto e período de tributação, a não ser com fundamento em factos novos.

4. A apresentação dos pedidos de constituição de tribunal arbitral preclui o direito de, com os mesmos fundamentos, reclamar, impugnar, requerer a revisão ou a promoção da revisão oficiosa, ou suscitar pronúncia arbitral sobre os atos objeto desses pedidos ou sobre os consequentes actos de liquidação, excepto quando o procedimento arbitral termine antes da instauração do processo ou o processo arbitral termine sem uma pronúncia sobre o mérito da causa.

5. Salvo quando a lei dispuser de outro modo, são atribuídos à apresentação do pedido de constituição de tribunal arbitral os efeitos da apresentação de impugnação judicial a que se refere o artigo 43.º do Código do Processo Tributário, nomeadamente no que se refere à suspensão do processo de execução fiscal, quando for prestada garantia adequada, no prazo de quinze dias após a notificação para o efeito, e à suspensão e interrupção dos prazos de prescrição e de caducidade.

### CAPÍTULO III

#### Processo Arbitral

##### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

Artigo 15.º

##### Início do processo arbitral

O processo arbitral tem início na data da constituição do tribunal arbitral a que se refere o artigo 12.º

Artigo 16.º

##### Princípios processuais

Constituem princípios fundamentais do processo arbitral:

- a) O contraditório, assegurado, designadamente, através da faculdade conferida às partes de se pronunciarem sobre quaisquer questões de facto ou de direito suscitadas no processo;
- b) A igualdade das partes, concretizado pelo reconhecimento do mesmo estatuto substancial às partes, designadamente para efeitos do exercício de faculdades e do uso de meios de defesa;
- c) A autonomia do tribunal arbitral na condução do processo e na determinação das regras a observar com vista à obtenção, em prazo razoável, de uma pronúncia de mérito sobre as pretensões formuladas;
- d) A oralidade e a imediação, como princípios operativos da discussão das matérias de facto e de direito;
- e) A livre apreciação dos factos e da livre determinação das diligências de produção de prova necessárias, de acordo com as regras da experiência e a livre convicção dos árbitros;

f) A cooperação e boa-fé processual, aplicável aos árbitros, às partes, e aos mandatários;

g) A publicidade, assegurando-se a divulgação das decisões arbitrais devidamente expurgadas de quaisquer elementos suscetíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito.

Artigo 17.º

##### Peças processuais

1. O tribunal arbitral notifica o sujeito passivo no prazo de trinta dias após a sua constituição para apresentar o pedido de pronúncia arbitral em prazo não inferior a vinte dias, mediante precisa identificação do acto ou actos tributários objecto desse pedido, exposição dos factos e das razões de direito que o fundamentam, oferecimento dos elementos de prova dos factos indicados e indicação dos meios de prova a produzir.

2. Recebido o pedido, incumbe ao tribunal arbitral notificar o Director Nacional das Receitas do Estado para, em prazo idêntico ao facultado ao sujeito passivo, apresentar, por escrito, contestação e, caso queira, solicitar a produção de prova adicional.

3. A Administração Tributária remete ao tribunal arbitral cópia do processo administrativo juntamente com a contestação dentro do respetivo prazo.

Artigo 18.º

##### Reunião

Apresentada a resposta, o tribunal arbitral promove uma reunião com as partes para:

- a) Definir a tramitação processual a adoptar em função das circunstâncias do caso e da complexidade do processo;
- b) Ouvir as partes quanto a eventuais excepções que sejam necessárias apreciar e decidir antes de conhecer do pedido; e
- c) Convidar as partes a corrigir as suas peças processuais e a apresentar alegações orais ou escritas, quando necessário.

Artigo 19.º

##### Princípio da livre condução do processo

1. A falta de comparência de qualquer das partes a acto processual, a inexistência de defesa ou a falta de produção de qualquer prova solicitada não obstatam ao prosseguimento do processo e à consequente emissão de decisão arbitral com base da prova produzida, de acordo com o princípio da livre apreciação de prova e da autonomia do tribunal arbitral na condução do processo.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante justificação plausível das partes, o tribunal arbitral pode permitir a prática de ato omitido ou a repetição de ato ao qual a parte não tenha comparecido, bem como o respetivo adiamento.

Artigo 20.º

##### Modificação objetiva da instância

1. A substituição na pendência do processo dos atos objeto de pedido de decisão arbitral com fundamento em factos novos implica a modificação objetiva da instância.

2. No caso a que se refere o número anterior a Administração tributária comunica ao tribunal arbitral a emissão do novo ato para que o processo possa prosseguir nesses termos.

## SECÇÃO II

### Decisão arbitral

#### Artigo 21.º

#### Prazo para a emissão da decisão arbitral

1. A decisão arbitral deve ser emitida e notificada às partes no prazo de seis meses a contar da data do início do processo arbitral.

2. O tribunal arbitral pode determinar a prorrogação do prazo referido no número anterior por sucessivos períodos de dois meses, com o limite de seis meses, comunicando às partes essa prorrogação e os motivos que a fundamentam.

#### Artigo 22.º

#### Projeto de decisão arbitral

Antes de emitir a decisão, o tribunal arbitral notifica as partes do seu sentido provável para que estas se possam pronunciar, no prazo de vinte dias, sobre qualquer questão que obste à pronúncia nesses termos, requerendo, designadamente:

- a) A retificação de qualquer erro material, de cálculo ou tipográfico ou outro de natureza idêntica;
- b) O esclarecimento de qualquer obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos;
- c) A pronúncia indevida;
- d) A omissão de pronúncia.

#### Artigo 23.º

#### Deliberação, conteúdo e forma da decisão arbitral

1. A decisão arbitral é tomada por deliberação da maioria dos seus membros, podendo esta ser decomposta para esse efeito em pronúncias parciais incidentes sobre as diversas questões suscitadas no processo.

2. É aplicável à decisão arbitral o disposto no artigo 66.º do Código de Processo Tributário, relativamente à sentença judicial.

3. A decisão arbitral é reduzida a escrito e assinada por todos os árbitros, identificando os factos objeto de litígio, as razões de facto e de direito que motivaram a decisão, bem como a data em que tenha sido proferida, sendo remetido um exemplar assinado da decisão a cada uma das partes.

4. Da decisão arbitral consta a fixação do montante e condenação do sujeito passivo em custas, em caso de decaimento.

5. Os árbitros podem fazer lavrar voto de vencido quanto à decisão arbitral e quanto às pronúncias parciais.

#### Artigo 24.º

#### Remessa do processo arbitral e dissolução do tribunal arbitral

1. Após a notificação da decisão, o tribunal arbitral deve remeter os respetivos processos ao Centro de Arbitragem Tributária designadamente para efeitos de arquivo, para posterior consulta das decisões arbitrais e gestão do acervo documental.

2. Recebidos os autos nos termos do número anterior, incumbe ao Centro de Arbitragem Tributária notificar as partes do arquivamento do processo.

3. Os tribunais arbitrais dissolvem-se com o trânsito em julgado da decisão e com a remessa dos autos ao Centro de Arbitragem Tributária.

#### Artigo 25.º

#### Efeitos da decisão de que não caiba recurso ou impugnação

1. A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão de que não caiba recurso ou impugnação vincula a administração tributária, devendo esta, nos exactos termos da procedência da decisão arbitral a favor do sujeito passivo e até ao termo do prazo previsto para a execução espontânea das sentenças dos tribunais judiciais tributários, alternativa ou cumulativamente, consoante o caso:

- a) Praticar o acto tributário legalmente devido em substituição do acto objecto da decisão arbitral;
- b) Restabelecer a situação que existiria se o acto tributário objecto da decisão arbitral não tivesse sido praticado, adoptando os actos e operações necessários para o efeito;
- c) Rever os actos tributários que se encontrem numa relação de prejudicialidade ou de dependência com os atos tributários objeto da decisão arbitral, designadamente por se inscreverem no âmbito da mesma relação jurídica de tributo, ainda que correspondentes a obrigações periódicas distintas, alterando-os ou substituindo-os, total ou parcialmente;
- d) Liquidar as prestações tributárias em conformidade com a decisão arbitral ou abster-se de as liquidar.

2. Sem prejuízo dos demais efeitos previstos nas demais legislação aplicável, a decisão arbitral sobre o mérito da pretensão de que não caiba recurso ou impugnação preclui o direito de, com os mesmos fundamentos, reclamar, impugnar, requerer a revisão ou a promoção da revisão oficiosa, ou suscitar pronúncia arbitral sobre os atos objeto desses pedidos ou sobre os consequentes atos de liquidação.

3. A decisão arbitral preclui o direito da Administração tributária praticar novo acto tributário relativamente ao mesmo sujeito passivo ou obrigado tributário, imposto e período de tributação, salvo nos casos em que este se fundamente em factos novos diferentes dos que motivaram a decisão arbitral.

4. É devido o pagamento de juros, independentemente da sua natureza, nos termos previstos no Código Geral Tributário.

#### Artigo 26.º

#### Efeitos da decisão de que não se pronuncie sobre o mérito da pretensão

Quando a decisão arbitral ponha termo ao processo sem conhecer do mérito da pretensão formulada pelo sujeito passivo, o prazo para a reclamação, impugnação, revisão, promoção da revisão oficiosa, revisão da matéria tributável é de vinte dias, a contar da data da notificação da decisão arbitral.

## SECÇÃO III

**Impugnação da decisão arbitral**

## Artigo 27.º

**Fundamento do recurso da decisão arbitral**

1. A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é suscetível de recurso para o Tribunal Constitucional na parte em que recuse a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou que aplique norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada.

2. A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é ainda suscetível de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça quando esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com decisão proferida pelos Tribunais de Relação.

3. Os recursos previstos nos números anteriores são apresentados, por meio de requerimento acompanhado de cópia do processo arbitral, no tribunal que proferiu a decisão, no prazo de dez dias, a contar da data da sua notificação.

## Artigo 28.º

**Efeitos do recurso da decisão arbitral**

1. O recurso da decisão arbitral recorrida tem efeito suspensivo, no todo ou em parte.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o recurso interposto pela administração tributária faz caducar a garantia que tenha sido prestada para suspensão do processo de execução fiscal.

## Artigo 29.º

**Anulação da decisão arbitral**

A decisão arbitral pode ser anulada pelo Tribunal da Relação competente, devendo o respetivo pedido de anulação, acompanhado de cópia do processo arbitral, ser deduzido no prazo de trinta dias, contado da notificação da decisão arbitral.

## Artigo 30.º

**Fundamentos e efeitos da anulação da decisão arbitral**

1. A decisão arbitral é anulável com fundamento na:

- a) Não especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;
- b) Oposição dos fundamentos com a decisão;
- c) Pronúncia indevida ou omissão de pronúncia;
- d) Violação dos princípios do contraditório e da igualdade das partes, nos termos estabelecidos no artigo 16.º.

2. A anulação da decisão arbitral tem os efeitos previstos no artigo 28.º.

## CAPÍTULO IV

**Disposições Finais**

## Artigo 31.º

**Assistência judiciária**

Na arbitragem tributária, pode o sujeito passivo tributário litigar com benefício da assistência judiciária, nos termos da lei.

## Artigo 32.º

**Direito subsidiário**

São de aplicação subsidiária ao processo arbitral tributário, de acordo com a natureza dos casos omissos:

- a) As normas de natureza procedimental ou processual dos códigos e demais normas tributárias;
- b) As normas sobre a organização e funcionamento da administração tributária;
- c) As normas sobre o processo administrativo e o processo tributário;
- d) As normas que regulam o Procedimento Administrativo;
- e) O Código de Processo Civil.

## Artigo 33.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra imediatamente em vigor e produz efeitos noventa dias após a sua publicação.

Aprovada em 8 de Dezembro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 18 de Janeiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 19 de Janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

**Lei n.º 109/VIII/2016**

de 28 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objecto**

A presente lei estabelece o regime jurídico geral dos fundos autónomos.

## Artigo 2.º

**Fundos autónomos**

1. Consideram-se fundos autónomos os fundos do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, destinados a fins especiais, sujeitos a um regime legal específico de financiamento e dotados, nos termos da lei, de autonomia administrativa e financeira, mas não de personalidade jurídica própria.

2. A denominação dos fundos autónomos devem incluir a expressão «fundo autónomo» ou ser seguida de uma sigla identificadora que exprima e publicite a sua natureza e a pessoa colectiva em que se integre, nos termos que forem regulamentados no diploma de criação.